

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.971/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170822-08
Impugnação: 40.010130319-88
Impugnante: Siderúrgica Barão de Mauá Eireli
IE: 672146112.00-56
Proc. S. Passivo: Felipe Chalfun
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da entrada no estabelecimento, no período de 01/05/09 a 30/06/11 de 5.040 (cinco mil e quarenta) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02, ensejando as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 e, Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/90, juntando documentos às fls. 91/1016.

O Fisco intima a Autuada a apresentar cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das operações objeto do lançamento (fls. 1019). A Autuada solicita prorrogação do prazo para entrega dos documentos comprobatórios de pagamentos, conforme petição de fls. 1021, cujo pedido foi deferido pelo Fisco (fls. 1023). Mesmo com prazo dilatado, a Autuada não se manifesta.

O Fisco solicita juntada de documentos (fls. 1026), oriundos do Ministério Público Estadual, abrindo vista para a Impugnante, que não se manifesta (fls. 1662).

Contra as alegações apresentadas na impugnação, o Fisco apresenta manifestação às fls. 1667/1684. Na sequência, promove a juntada de novos documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 1688/2572), abrindo prazo para ciência da Autuada (fls. 2574), que não se manifesta.

DECISÃO

A presente autuação foi realizada quando da investigação realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), em conjunto com o Ministério Público Estadual e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro II”, realizada por autorização judicial em 22/07/11.

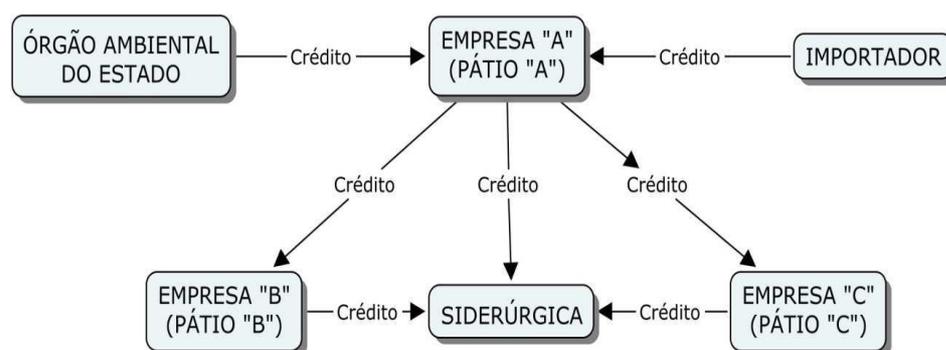
A autuação se processa a partir das informações coletadas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG, relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Vegetal), como detalhado pelo Fisco (fls. 9/18) e transcrito parcialmente a seguir.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual. Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará, é capaz de gerar (créditos) para a empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais, desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras, onde esse crédito é escasso.

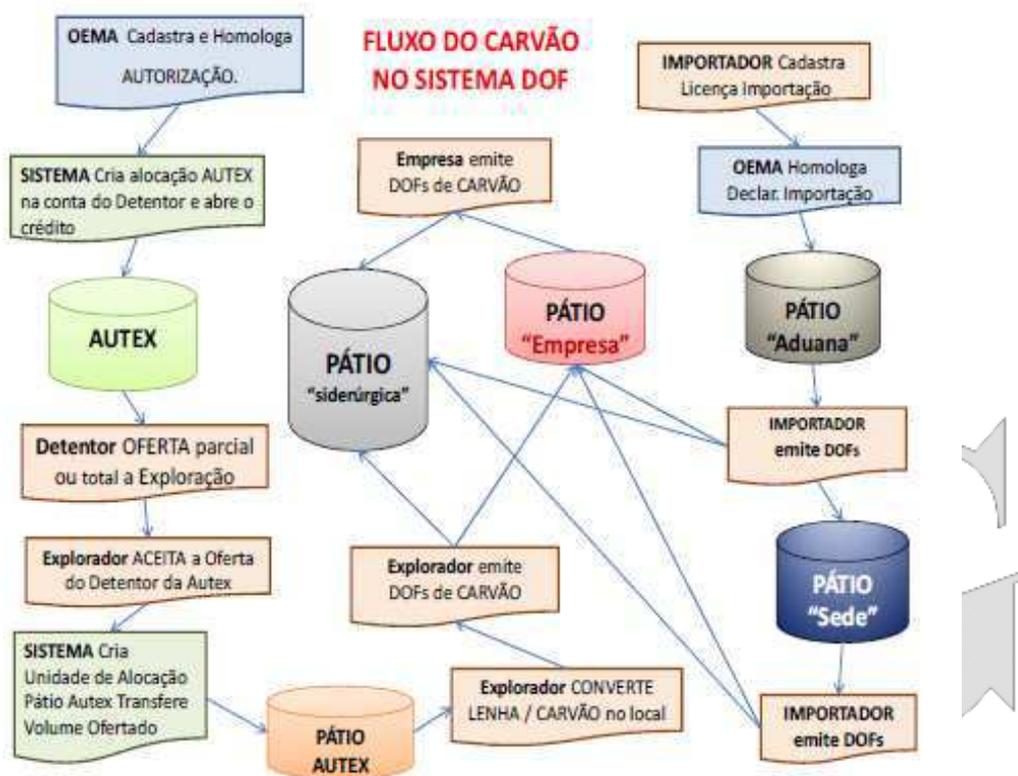
Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco. Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos o acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se automaticamente o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite” o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram, assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de MOTOS, ÔNIBUS, etc, como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

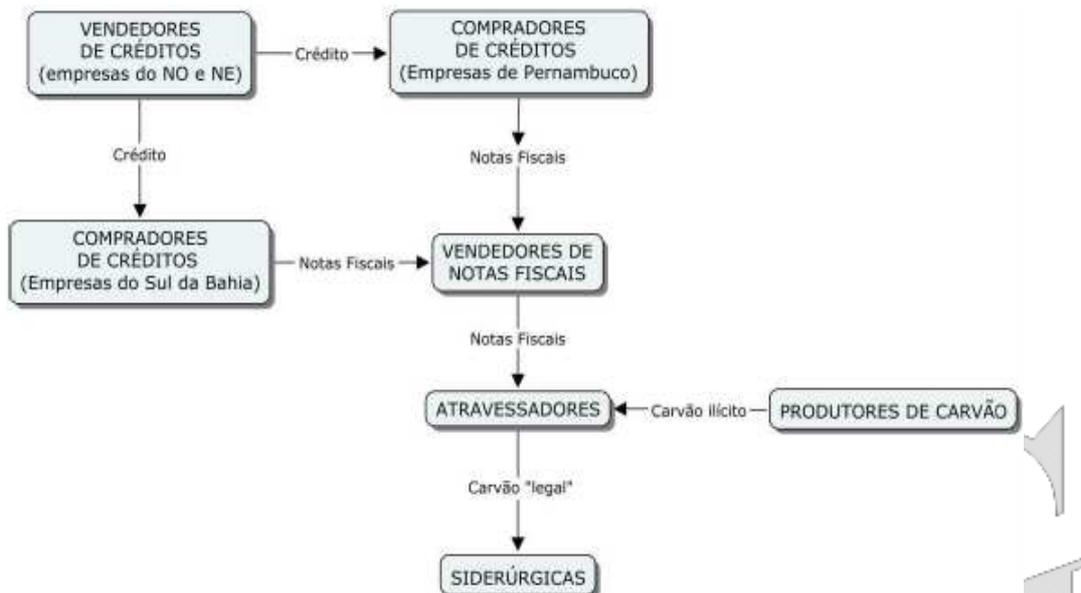
Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais, já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado de Minas Gerais.

Considerando ainda que as empresas detentoras desses pátios no Estado da Bahia jamais possuíram carvão, visto que seus créditos podres eram decorrentes de simulações, as notas fiscais e DOFs emitidos por elas foram vendidos no concorrido “mercado negro de documentos fiscais” a um preço unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme comprovado, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes. Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG (fls. 24/57) relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que no período de 29/05/08 a 30/06/11 houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 67.063.716,63 para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal (mdc), correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas situadas preponderantemente no norte de Minas Gerais e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77 mdc, constatou-se que a ora Impugnante, Siderúrgica Barão Mauá Ltda (CNPJ nº 07.022780/0001-10) foi responsável pelo recebimento de 5.040 metros de carvão vegetal desacompanhados de documentação fiscal, correspondendo a 82 cargas transportadas.

Reiterando, segundo planilha enviada pelo IBAMA, as operações investigadas a partir da Operação Corcel Negro II originaram vários lançamentos em desfavor de diversas siderúrgicas mineiras, resultando na movimentação de 506.298,77 metros de carvão vegetal “esquentados” com notas fiscais de produtores.

Considerando os valores dos produtos informados nessas notas fiscais, que totalizaram R\$ 67.063.716,63, assim como o total recebido de 506.298,77 mdc, o preço médio apurado foi de R\$ 132,00 por metro de carvão vegetal.

O lançamento vem instruído com:

- Anexo A (fls. 20/23): Planilha Demonstrativo dos Levantamentos e Cálculo do Crédito Tributário;
- Anexo B (fls. 24/37): ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF (Relatório IBAMA);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo C (fls. 38/48): Movimentação de Créditos Indevidos por DOFs e GFs VIRTUAIS Destino por Origem (Anexo II Relatório IBAMA);

- Anexo D (fls. 49/56): ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF – RELATÓRIO - Levantamento de Movimentações de Carvão Vegetal por Empresa (Relatório IBAMA).

Essa é a situação dos autos.

Em sua defesa, a Autuada sustenta que o Fisco desconsiderou as notas fiscais sob o argumento de que são ideologicamente falsas com base, exclusivamente, nos Laudos do IBAMA, inexistindo publicação competente de atos declaratórios de falsidade/inidoneidade que corroborassem a irregularidade apontada.

Menciona, ainda, que os laudos do IBAMA não atestam que a origem efetiva do carvão vegetal seria em Minas Gerais.

É importante salientar que o Fisco não declarou os documentos fiscais, que acobertaram as operações, objeto do lançamento, falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos.

Trata-se de situação de desacobertamento puro e simples pelo fato de que os documentos fiscais não foram considerados como hábeis a acobertar as operações a que se referiam, em razão das cargas de carvão vegetal não terem saído dos endereços dos remetentes, pelos fundamentos constantes do relatório fiscal complementar (fls. 9/18 e anexos).

Dessa forma, não merece guarida a alegação da Impugnante de falta de declaração de inidoneidade/falsidade dos documentos fiscais ora em comento. Como afirmado, não se trata de documentos fiscais inidôneos ou falsos e sim, de documentos fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas.

Ressalte-se que os emitentes dos documentos fiscais, objeto do lançamento, não são os reais remetentes das mercadorias, em vista dos laudos técnicos conclusivos do IBAMA de fls. 24/57, o que determina o desacobertamento das operações, nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02:

RICMS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se constata que as notas fiscais que acompanharam o transporte do carvão vegetal não guardavam correspondência com os reais remetentes das mercadorias.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar nº 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

(...)

Conforme previsão supra da Lei Complementar nº 87/96, o legislador definiu, em nível nacional, que na hipótese de desacobertamento da operação, situação na qual não se tem ciência da origem da mercadoria, o imposto incidente na operação é devido ao Estado onde a mercadoria foi encontrada.

Vale dizer, o imposto é devido ao Estado onde localizado o estabelecimento do contribuinte no qual de fato é conhecida a circulação da mercadoria, quando a constatação do desacobertamento não ocorre em seu trânsito.

Por certo, tal disposição trata-se de uma ficção jurídica, que se impõe diante da necessidade de o legislador definir o sujeito ativo da obrigação tributária nas hipóteses em que não se conhece a origem da mercadoria, ou seja, por quem ela foi remetida, situação ocasionada pelo cometimento da infração de falta de emissão de documento fiscal que se refira à real operação.

Por meio dos relatórios conclusivos do IBAMA, de fls. 24/57, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, constatou-se que a origem do carvão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vegetal adquirido pela Autuada não é aquela consignada nos documentos fiscais emitidos e relacionados pelo Fisco às fls. 20/23.

Diante do desconhecimento de sua real origem, o imposto incidente nessas operações cabe ao Estado de localização do estabelecimento que adquiriu tal mercadoria, consoante alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, sendo este estabelecimento o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante busca se desincumbir de sua responsabilidade expressamente prevista na lei de regência do imposto mediante a alegação de pretensa boa-fé, não obstante ser de natureza objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, mesmo a boa-fé alegada não é possível se extrair dos autos, pois a conduta da Impugnante se amolda perfeitamente ao *modus operandi* da infração.

Conforme relatado pelo Fisco às fls. 16, as siderúrgicas envolvidas na fraude promoveram o pagamento das cargas de carvão de modo desmembrado, para a remuneração de cada um dos envolvidos na chamada “máfia do carvão”.

Ressalte-se que, intimada para apresentação da cópia (frente e verso) dos cheques (compensados ou descontados) e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das cargas de carvão (fl. 1019), para análise de quem efetivamente recebeu as quantias neles consignadas, a Impugnante se limitou a apresentar pedido de prorrogação de prazo (fls. 1021), o qual foi deferido pelo Fisco (fls. 1023), restando descumprida a referida intimação.

Desse modo, o Fisco apresenta documentos referentes a pagamentos (fls. 1688/2572), pelos quais se verifica a conduta voluntária da Impugnante ao promover o desmembramento do pagamento de cada nota fiscal em diversos cheques “ao portador” com a mesma data, que são recebidos por cada motorista de caminhão que transportou a carga.

A Autuada argumenta, ainda, que agiu pela confiança legítima na integridade e na segurança do Sistema DOF, considerando que tal sistema se constitui numa “chancela” para que as siderúrgicas possam adquirir o carvão vegetal, não cabendo ao adquirente do carvão o dever de fiscalizar.

Saliente-se que a regularidade das empresas constantes do sistema DOF é apenas formal, ou seja, as empresas interessadas em comercializar produtos e subprodutos da flora devem estar cadastradas e possuírem autorização para exploração de áreas fornecidas pelos órgãos ambientais estaduais ou créditos decorrentes da compra desses produtos, transferidos através do DOF emitido pela empresa alienante.

Dessa forma, resta descaracterizada a presença de boa-fé na conduta da Impugnante, o que reforça a legitimidade das exigências levadas a efeito pelo Fisco.

A Autuada alega ilegitimidade da prova emprestada ao afirmar que o Fisco simplesmente se baseou nos procedimentos realizados pelo IBAMA para apurar o suposto ilícito tributário, o que denotaria a ausência de elementos suficientes para caracterizar a imputação fiscal.

No que tange ao aspecto estritamente fiscal, objeto deste feito, a acusação é da entrada de mercadoria desacobertada, em função de os documentos fiscais emitidos não corresponderem às reais operações, nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Como prova, o Fisco arrola relatórios conclusivos do IBAMA, dentre eles o de fls. 24/37, que trata especificamente dos supostos fornecedores do carvão vegetal da Autuada, que são os emitentes dos documentos fiscais desclassificados, localizados nos Estados da Bahia e Maranhão.

Nesse relatório específico, há o levantamento detalhado das quantidades de carvão vegetal, objeto do ilícito, com os respectivos destinatários, dentre eles a Autuada. E, ainda, a conclusão de se tratar de carvão sem origem legal.

Ressalte-se que, por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

Quanto a isso, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

Tal atributo do ato administrativo abarca os princípios do contraditório e da ampla defesa por parte do particular, na medida em que tais presunções são relativas, comportando prova em contrário.

Desse modo, caberia à Autuada, no presente processo, demonstrar que as conclusões do IBAMA não refletem a realidade dos fatos, por meio da juntada de documentação comprobatória nesse sentido.

Assim, as provas carreadas aos autos pela Impugnante não ilidiram as conclusões técnicas do IBAMA, ao contrário, algumas, inclusive, reafirmaram a participação da Autuada na infração.

Não obstante a Impugnante tenha afirmado que as Notas Fiscais de nº 849212009, 850752009 e 858722009, todas emitidas pelo Rizodalvo da Silva Menezes, não foram recebidas em razão de desconformidade, o IBAMA aponta como certo o recebimento do montante de carvão que motivou o lançamento, não sendo apresentadas provas do contrário.

Saliente-se que, as multas foram aplicadas corretamente, conforme previsto na lei de regência do imposto, nos termos do inciso II dos arts. 55 e 56 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Giovana Maria Lima Domingues Gatti (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Chalfun e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Giovana Maria Lima Domingues Gatti
Relatora designada

Cl

19.971/13/2ª

Publicado no Diário Oficial em 9/3/2013 - Cópia WEB

11

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.971/13/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170822-08
Impugnação: 40.010130319-88
Impugnante: Siderúrgica Barão de Mauá Eireli
IE: 672146112.00-56
Proc. S. Passivo: Felipe Chalfun
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação da entrada no estabelecimento, no período de 01/05/09 a 30/06/11 de 5.040 (cinco mil e quarenta) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02, ensejando as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 e, Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei.

A Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas abaixo.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão 19.526/12/2^a, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *venia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de desmembramento do pagamento de cada nota fiscal em diversos cheques para mesma data (fls. 1688/2572).

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatários que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal, conforme se vê pelas notas fiscais carimbadas pela Fiscalização, constantes dos autos.

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc"

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus Fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedoros da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o mesmo atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n.º 112/06, a qual regulamentou o DOF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido no Estado de origem e carimbo de posto fiscal daquele Estado, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Importante frisar, que a Impugnante, no caso concreto, comprovou que efetuou os pagamentos ao fornecedores, anexando copia de cheques nominais e comprovante de transferências bancárias, diretamente ao fornecedor de carvão, ou seja, que efetuou o pagamento diretamente ao fornecedor, conforme documentos em anexo aos autos, diferentemente do que afirma o Fisco, comprovando assim o negócio jurídico.

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pela Fiscalização, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pela Fiscalização, em vista da comprovação apresentada.

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para o Estado da Bahia, com imposto devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais baianos, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro II”, não há como desconsiderar a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**